



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07758/21**

Objeto: Denúncia  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pirpirituba  
Denunciado: Denilson de Freitas Silva  
Denunciante: Monaldo Godoi Fernandes  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência denúncia. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00755/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Pirpirituba/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas na construção do Mercado Público, objeto da Tomada de Preço 0002/2019, bem como, aumento injustificado referente à locação de veículos para prestar serviços juntos as Secretarias Municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 19 de abril 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07758/21**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07758/21 trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Pirpirituba, Sr. Denilson de Freitas Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas na construção do Mercado Público, objeto da Tomada de Preço 0002/2019, bem como, aumento injustificado referente à locação de veículos para prestar serviços juntos as Secretarias Municipais.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo pela notificação do gestor para apresentar justificativas sobre as seguintes questionamentos: aumento injustificado de 71,95% de 2019 para 2020 na contratação de locação de veículos para prestar serviços junto as Secretarias do Município e apresente explicações quanto ao andamento da construção do mercado público objeto da tomada de Preço nº 00002/2019 tendo como vencedora a construtora EKS *CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA*, devendo ser apresentados os seguintes documentos: boletins de medição (com coluna acumulada) e suas respectivas memórias de cálculo; comprovantes de todas as despesas da obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e seus respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; relatório de pareceres técnicos da obra (quando houver) e relatório fotográfica da situação atual da obra.

Notificado o gestor responsável veio apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 89563/21.

A Auditoria analisou a defesa e considerou improcedentes as falhas denunciadas, sugerindo notificação do gestor para que o mesmo apresente os necessários esclarecimentos acerca da retomada da obra de construção do mercado público.

Procedida nova notificação do gestor, com apresentação de nova defesa, tudo conforme DOC TC 10916/22.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu: "Pelo exposto, resultantes da análise, da nota técnica e os anexos trazidos aos autos fica comprovada a tomada de providências, visando o reinício das obras do mercado público, cabendo a esta Corte de Contas realizar o devido acompanhamento".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00463/22, onde pugnou pelo **CONHECIMENTO**, porém, **IMPROCEDÊNCIA** do item da vertente Denúncia relativo ao aumento injustificado na contratação de locação de veículos para prestar serviços junto às Secretarias de Pirpirituba e o **ARQUIVAMENTO sem resolução de mérito** do item da denúncia remissivo à paralisação da obra de construção do Mercado Público Municipal, porque custeada com recursos liberados na forma de contrato de repasse pela Caixa Econômica Federal e **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07758/21**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência dos fatos denunciados, tudo conforme apurou a Auditoria, corroborado pelo Parecer Ministerial.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito JULGUE-A improcedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de abril de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:36



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO